



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 6.194 – DE 04 DE JUNHO DE 2.020

“ESTABELECE E REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E MEDIDAS REFERENTES A EVENTOS ENVOLVENDO TRÂNSITO DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE EM VIAS PÚBLICAS (ROMARIAS E CAVALGADAS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 18, inciso I, alínea “i” e inciso IV, alínea “g”, da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno vigente).

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei

Art. 1º É permitido a realização de eventos como Romarias, Cavalgadas e congêneres no município de Mogi Mirim com prévia autorização e alvará municipal.

Art. 2º Todo evento envolvendo desfile, trânsito e/ou deslocamento de animais de grande porte em vias públicas, como, equinos, bovinos, muares e asininos, deverá possuir autorização por meio de alvará, a ser solicitado com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data prevista para realização do evento.

Parágrafo Único: O pedido de alvará deverá receber pareceres favoráveis da Guarda Civil Municipal, Bombeiro Municipal, Secretaria de Trânsito, Programa Bem-Estar Animal, Conselho de Bem-Estar Animal – COMBEA e Departamento de Fiscalização de Posturas.

Art. 3º No pedido de autorização, deverá constar:

- I – O dia, horário de início e término, pretendido para realização do evento;
- II – O trajeto completo do evento, que não poderá ultrapassar 8km;
- III – O nome e número do registro no CRMV do médico veterinário responsável, que deverá estar presente durante todo o evento.
- IV – Declaração da Comissão Organizadora do Evento de que todos os participantes foram devidamente orientados acerca da necessidade de boas condições de saúde e alimentação dos animais participantes do evento, sob o risco de não poderem participar no dia, caso constatado por Médico Veterinário a falta de condições adequada do animal participante.

Art. 4º É de responsabilidade da comissão organizadora do evento:

- I – Realizar cadastro ou ficha de inscrição de todos os participantes do evento, assim como identificar o mesmo com o número de identificação que deverá ficar visível frente e costas durante todo o evento, a mesma identificação deverá estar presente no animal, dos dois lados;



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo

II – Os participantes que forem flagrados sem inscrição ou sem o número de identificação de forma visível frente e costas, serão removidos do evento, sob pena de apreensão dos animais e aplicação de medidas administrativas de acordo com a lei municipal;

III – Estabelecer de forma clara e de fácil identificação, todos os integrantes da comissão organizadora e/ou colaboradores do evento, para que os mesmos possam receber ou passar informações e solicitações das autoridades competentes que fiscalizem o evento.

IV – Acatar as ordens e decisões das autoridades dispostas no parágrafo único do art. 2º, desta Lei.

Art. 5º Durante o trajeto do evento, deverão ser obedecidas todas as leis de trânsito, conforme CTB – Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503/97, bem como a proibição de bebida alcoólica.

Art. 6º Crianças, podem participar desde que acompanhadas de um responsável legal.

Art. 7º A boa conduta do cavaleiro é fundamental, ficando vedada a utilização de foguetes e outros artificios que assustem os cavalos, bem como sobrecarregar os animais.

Parágrafo único: Durante a cavalgada é aconselhado que o cavaleiro acompanhe o estado das ferraduras, arreo e casqueamento, os quais deverão estar em condições adequadas para realizar o percurso, além da saúde geral do equino. Os animais devem estar saudáveis, preparados e bem equipados.

Art. 8º Os participantes que foram flagrados cometendo qualquer ato voluntário ou involuntário que possa ser enquadrado nas leis de proteção e defesa dos animais, lei da proteção ao Bem-Estar e ao Sossego Público – Lei Municipal 5.073/2011 e suas alterações, Lei de proibição de solturas e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos que causam estampidos – Lei Municipal 5.922/2017, sofrerão às medidas administrativas previstas, assim como autuados de acordo com a Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98. Também serão consideradas prática de maus tratos:

- I – Animais com mais de um adulto montados, conhecido como “Engarupado”;
- II – O uso de instrumentos que possam causar lesões ou ferimentos aos animais;
- III – Charretes ou carroças com mais de dois adultos ou com sobrepeso aparente;
- IV – Charretes ou carroças com aparelho de som de qualquer tipo;
- V – Animais amarrados em postes ou similares após o evento;
- VI – Conduta do animal de forma perigosa, expondo terceiros e o próprio animal a quedas, acidentes e etc.

Parágrafo Único: O uso de esporas só será permitido desde que de acordo com as especificações dadas pela Lei 10.519/2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 9º Os eventos realizados sem autorização, deverão ser cancelados e dispersados pela autoridade competente.

Art. 10 - É obrigatório área de descanso e hidratação aos animais no início, meio e término do trajeto do evento.

Art. 11 - A comissão organizadora será responsável pelo evento de que trata a presente lei até o seu término.

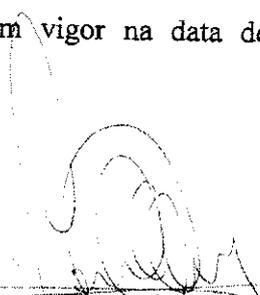
§1º Será considerado encerrado o evento após a retirada do último animal da área de dispersão.

§2º Fica estipulado o período de 90 (noventa) minutos para que a organização do evento providencie a hidratação e descanso dos animais utilizados no evento.

§3º O período de que trata o parágrafo segundo deste artigo iniciar-se-á a partir do registro de chegada do último romeiro, o qual está identificado pela respectiva numeração.

§4º Decorrido o prazo de 90 (noventa) minutos, caso não se tenha concluído o evento, fica a Comissão Organizadora responsável por acionar/comunicar aos órgãos competentes para adoção de providências cabíveis, inclusive, passíveis das sanções estabelecidas nas leis: de Perturbação do Sossego Público, de Trânsito, de Defesa e Proteção dos Animais e demais leis regentes.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


VEREADOR MANOEL EDUARDO PEREIRA DA CRUZ PALOMINO
Presidente da Câmara

CM - SECRETARIA

Lei n.º 6.194 de 2020
FOI PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
EM SUA EDIÇÃO DE 06, 06, 2020
MOGI MIRIM 08, 06, 2020

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


CÂNDIDA LOURDES PEREIRA
Organizadora Legislativa

Projeto de Lei nº 20 de 2020

Autores: Vereadores Manoel E.P.C. Palomino, Luis Roberto Tavares e Sonia Regina Rodrigues